



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.600 - RS (2011/0045518-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VERA REGINA TEIXEIRA MANZANO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. ALUNO-APRENDIZ. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA SÚMULA 96/TCU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU.

2. O Tribunal *a quo*, com base nas provas constantes dos autos, afirmou inexistir a retribuição pecuniária por parte da União, ainda que de forma indireta, afastando a possibilidade de averbação deste tempo.

3. A modificação desta premissa fática, de modo a reconhecer a existência de retribuição pecuniária, esbarra no óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.600 - RS (2011/0045518-7)

AGRAVANTE : VERA REGINA TEIXEIRA MANZANO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Vera Regina Teixeira Manzano interpõe agravo regimental contra decisão proferida às fls. 267/269, que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante que a questão dos autos não necessita de revisão do conjunto fático-probatório, mas sim de reavaliação da prova produzida, pois ficou demonstrada a adequação da certidão apresentada aos ditames do art. 58, XXI, do Decreto n. 611/92.

Segundo defende, a certidão de tempo escolar expedida pela Escola Técnica Federal de Pelotas devem formar o mesmo juízo de convencimento da certidão de tempo de serviço juntada aos autos como prova emprestada, na medida em que ficou expresso que as despesas ordinárias com os alunos eram custeadas pela União.

Por fim, sustenta que o dissídio jurisprudencial ficou configurado, devendo o tempo exercido como aluno-aprendiz ser computado para fins previdenciários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.600 - RS (2011/0045518-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões esposadas no agravo regimental, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A respeito do tempo de serviço como aluno-aprendiz, o acórdão recorrido consignou que:

No caso concreto, foi trazida aos autos a certidão de fl. 21, conforme a qual a demandante frequentou o Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas-RS, durante o intervalo de 18-02-1974 a 23-12-1975. Consta da referida certidão, ainda, que "as despesas ordinárias com alunos deste estabelecimento de ensino são custeadas pela União".

Veja-se que o documento apresentado pela autora nada menciona sobre a prestação de trabalho na condição de aluna-aprendiz e, tampouco, acerca de retribuição pecuniária à conta do Orçamento, por quaisquer de suas modalidades. A declaração de fl. 25 não se presta ao fim colimado pela demandante, pois a prestação de informações é da competência do Órgão, não de quem por ele respondeu no passado. Nesse sentido já se manifestou o Des. Federal Rômulo Pizzolatti, no voto proferido na AC n. 2002.71.00.052752-0/RS, D.E. de 11-11-2008. Cabe ressaltar, ainda, que tal documento tem menor valor probante do que a prova testemunhal, uma vez que as declarações não passaram pelo crivo do contraditório. O parecer de fls. 30-32 está incompleto. As certidões de fls. 27 e 28, além de não se referirem à autora, não têm validade, pois não assinadas pela pessoa responsável, cujo nome consta do carimbo. Quanto aos documentos de fls. 26 e 43, que também não fazem alusão à demandante, tampouco asseguram, no tocante aos estudantes que referem, o preenchimento dos requisitos acima especificados para o cômputo do tempo de serviço na qualidade de aluno-aprendiz, dada a sua generalidade.

Entendo que não restou comprovada, portanto, a condição de aluna-aprendiz da parte autora, durante o período postulado (213/214).

Diante do quadro fático-probatório delineado na transcrição supra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constata-se a sintonia do julgado recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual exige-se a comprovação da remuneração à conta da União pelos trabalhos desenvolvidos na condição de aluno-aprendiz a fim de tornar devido o cômputo do tempo de serviço exercido nessa condição.

No mesmo diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.

2. O reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz.

3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 494.141/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 8/10/2007 p. 376)

Sem contar que rever a matéria altercada importaria reexame de prova, incabível em sede de apelo raro, nos termos da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.

Nesse sentido, citam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TCU.

2. Havendo o Tribunal local, com base nas provas constantes dos autos, decidido inexistir a retribuição pecuniária por parte da União, ainda que de forma indireta, descabe falar em averbação.

Modificar tal premissa, de modo a entender existente a retribuição pecuniária, seria desafiar a Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no REsp 852810/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2009, DJe 24/8/2009).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

2. Tendo a Corte a quo, mediante análise do conjunto probatório dos autos, concluído que não restou comprovada a existência de vínculo empregatício ou retribuição pecuniária indireta, torna-se inviável a pretendida inversão do julgado, a teor do comando da Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1058887/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 3/11/2008).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0045518-7

AgRg no
REsp 1.242.600 / RS

Número Origem: 200571000393966

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA REGINA TEIXEIRA MANZANO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo do tempo de serviço
como aluno aprendiz

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA REGINA TEIXEIRA MANZANO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.